



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001136-59.2009.815.0281

Origem : Comarca de Pilar

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Pilar

Advogada : Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Apelado : Severino Rodrigues do Nascimento

Advogado : Roberto Venâncio da Silva

APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MESMA DECISÃO IMPUGNADA POR DOIS RECURSOS DIFERENTES. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO.

- Havendo diversidade de recursos visando à impugnação de uma mesma decisão judicial, em razão da preclusão consumativa, somente se deve conhecer do primeiro.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. CONDENAÇÃO

IMPOSTA À FAZENDA. SALÁRIOS RELATIVOS AO ANO DE 2008. PRETENSÃO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA FIXADO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, devem ser fixados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009.” (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014).

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Severino Rodrigues do Nascimento ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Pilar**, afirmando ser servidor público municipal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município, e que, embora tenha laborado regularmente durante todo o ano de 2008, não percebeu os salários relativos aos meses de setembro de outubro do citado ano.

Devidamente citada, a Edilidade não ofertou contestação, fl. 17.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 37/41:

Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência do direito de ação, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, condenando o **MUNICÍPIO DE PILAR/PB** a pagar ao autor o valor correspondente aos **salários dos meses de setembro e outubro do ano de 2008**, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo, o débito, ser devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da propositura da ação.

Inconformado, o promovido interpôs **Apelação**, fls. 47/52, pugnando pela reforma do *decisum* apenas no que se refere à aplicação da taxa de juros moratórios, a qual, na ótica do recorrente, deve corresponder a 0,5% (meio por cento) ao mês.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 70.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 76/79, opinou pelo provimento da apelação.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, esclareço que a apelação interposta pelo **Município de Pilar** no dia 28/03/2012, fls. 53/58, **não merece ser conhecida**, pois, havendo diversidade de recursos visando à impugnação de uma mesma decisão judicial, em razão da preclusão consumativa, somente se deve conhecer do primeiro.

Sendo assim, considerando que o **Município de Pilar** já havia protocolado, no dia 20/03/2012, apelação desafiando a sentença hostilizada, fls. 47/52, não poderia ter lançado mão de um novo recurso para impugnar o mesmo ato, sob pena de violação ao princípio da unidade recursal.

Pelas razões postas, **não conheço da apelação**, fls. 53/58, interposta no dia 28/03/2012, pelo **Município de Pilar**.

O desate da controvérsia reside em sabe se o Magistrado *a quo* agiu com acerto ao estabelecer que à condenação imposta ao **Município de Pilar** deveriam ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Com efeito, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser fixados no patamar de 0,5% (meio por cento), sendo que, após as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, deverá ser observado o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a

partir da Lei nº 11.960/2009.” (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014).

No caso, assiste razão ao recorrente, haja vista as verbas salariais inadimplidas serem referentes ao ano de 2008. Logo, a taxa de juros incidente sobre a condenação imposta ao Município de Pilar deve ser fixa em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Por fim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e, por consequência, fixar a taxa de juros de mora incidente sobre a condenação em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Na mesma oportunidade, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, interposta no dia 28/03/2012 pelo Município de Pilar.

P. I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator